

Atendendo a que a atual presidente do conselho de administração da ANACOM cessou o mandato em 27 de maio de 2017, mantendo-se, no entanto, em exercício de funções até à sua substituição, torna-se necessário proceder à nomeação de um novo presidente para o seu conselho de administração.

Foi ouvida a Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e do n.º 4 do artigo 17.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na redação dada pelo Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, que se pronunciou favoravelmente sobre a nomeação constante da presente resolução.

A personalidade agora nomeada foi ouvida na Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, no dia 5 de julho de 2017, que aprovou o parecer, cujas conclusões se transcrevem: “É, assim, entendimento da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, que o Dr. João Cadete de Matos reúne as condições para o exercício do cargo para que se encontra indigitado.”

Assim:

Nos termos do artigo 18.º dos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na redação dada pelo Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, e da alínea e) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, João António Cadete de Matos, por um mandato de 6 anos, para o cargo de presidente do conselho de administração da Autoridade Nacional de Comunicações, cuja idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação para o adequado exercício das respetivas funções são evidenciados na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente nomeação produz efeitos a 15 de agosto de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de agosto de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

#### Nota Curricular

##### 1 — Dados Pessoais

Nome: João António Cadete de Matos  
Data de Nascimento: 14 de abril de 1959  
Naturalidade: Lisboa

##### 2 — Formação Académica

Licenciatura em Economia Pelo Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa, com a média de 15 valores (1982).

##### 3 — Experiência Profissional

Diretor do Departamento de Estatística do Banco de Portugal e Professor Associado Convidado da NOVA Information Management School da Universidade Nova de Lisboa. Presidente da Secção Permanente de Coordenação Estatística do Conselho Superior de Estatística. Membro de

vários Comitês Internacionais, nomeadamente do Comité de Estatísticas do Sistema Europeu dos Bancos Centrais, do Comité Europeu de Estatísticas Monetárias, Financeiras e da Balança de Pagamentos, do Comité Europeu das Centrais de Balanços, do Comité de Aconselhamento sobre Estatísticas das Finanças Públicas do FMI, do Comité Irving Fisher sobre Estatísticas dos Bancos Centrais e do Forum de Estatísticas Europeias.

Exerceu as funções de Presidente do Comité Europeu das Centrais de Balanços (2014 — 2016) e do Comité Europeu de Estatísticas Monetárias, Financeiras e da Balança de Pagamentos (2011 — 2012). Ingressou no Banco de Portugal em 1985, tendo exercido funções em vários departamentos e sido o primeiro coordenador da Área da Balança de Pagamentos no Departamento de Estatística e Estudos Económicos (1993 — 1998). Foi nomeado Diretor-Adjunto do Departamento de Estatística em 1998 e Diretor desse Departamento em 2004.

No plano académico, exerceu anteriormente funções de docência no ISCTE (1988 — 1999), onde coordenou as disciplinas de Moeda e Bancos e de Economia Monetária, e no Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa (1982 — 1986), onde concluiu a licenciatura em Economia em 1982.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2017

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, estabelece que a educação especial se organiza preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, podendo também processar-se em instituições específicas, quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar, nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo. De acordo com os princípios orientadores previstos no mencionado decreto-lei as respostas educativas a prestar na educação especial obedecem aos princípios da justiça e da solidariedade social, da não discriminação, da inclusão social e da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativos, valorizando-se a prossecução destes procedimentos em ambiente educativo regular.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º-A do referido Decreto-Lei, de 7 de janeiro, na sua redação atual, as instituições de educação especial têm por missão a escolarização de crianças e jovens com necessidades educativas especiais que requeiram intervenções especializadas e diferenciadas que se traduzam em adequações significativas do seu processo de educação ou de ensino e aprendizagem, comprovadamente não passíveis de concretizar, com a correta integração, noutra estabelecimento de educação ou de ensino ou para as quais se revele comprovadamente insuficiente esta integração.

Os estabelecimentos de ensino particular de educação especial que preencham os requisitos de funcionamento previstos no artigo 2.º da Portaria n.º 1103/97, de 3 de novembro, na sua redação atual, usufruem de um apoio financeiro, formalizado mediante a celebração de um contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respetivas entidades titulares da autorização de funcionamento nos termos do artigo 12.º da referida Portaria n.º 1103/97 e da Portaria n.º 382/2009, de 8 de abril, compreendendo

subsídios de mensalidade e subsídios para a alimentação e para o transporte dos alunos.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição de apoio financeiro pelo Estado a estabelecimentos de ensino particular de educação especial para o ano letivo de 2017/2018.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de cooperação para o ano letivo de 2017/2018, até ao montante global de € 4 700 000,00.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a*) 2017 — € 1 600 000,00;
- b*) 2018 — € 3 100 000,00.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no Orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea *b*) do n.º 2 para o ano económico de 2018 pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2017.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de agosto de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 103/2017

Por ordem superior se torna público que, a 23 de julho de 2014 e a 17 de julho de 2017, foram recebidas Notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal no Peru e pela Embaixada do Peru em Portugal em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru para a Proteção, Conservação, Recuperação e Devolução de Bens Culturais, Paleontológicos, Arqueológicos, Artísticos e Históricos, Furtados, Roubados e Ilicitamente Exportados ou Transferidos, assinado em Lisboa, em 19 de novembro de 2012.

O referido Acordo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 147/2017 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/2017, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 7 de julho de 2017.

Nos termos do seu artigo 13.º, o Acordo entra em vigor em 16 de agosto de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 16 de agosto de 2017. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

## FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO INTERNA, PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS, AMBIENTE E MAR

### Portaria n.º 264/2017

de 4 de setembro

O Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), estabelece no n.º 2 do seu artigo 22.º que os polícias têm direito à utilização gratuita dos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos nas deslocações dentro da área de circunscrição em que exercem funções e entre a sua residência habitual e a localidade em que prestam serviço, até à distância de 50 km.

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo consigna que os encargos decorrentes daquele direito são suportados pela PSP.

Ainda no n.º 4 do referido artigo é estabelecido que o regime de utilização dos transportes é objeto de portaria por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna e dos transportes.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, pela Ministra da Administração Interna, pelos Ministros do Planeamento e das Infraestruturas e do Ambiente e pela Ministra do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria define o regime de utilização do serviço público de transportes coletivos de passageiros por parte do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, adiante designados por polícias, com direito à utilização gratuita dos transportes terrestres, fluviais e marítimos nas deslocações dentro da área de circunscrição em que exercem funções e entre a sua residência habitual e a localidade em que prestam serviço, até à distância de 50 km, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

A presente portaria aplica-se aos polícias que têm direito à utilização gratuita dos transportes enunciados no artigo anterior e aos operadores, públicos ou privados, pessoas singulares ou coletivas, de serviço público que, cumprindo os requisitos de acesso à atividade nos termos da legislação aplicável, se dedicam à exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por modo rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e outros modos guiados.

#### Artigo 3.º

##### Transporte coletivo de passageiros

1 — Por transporte coletivo de passageiros entende-se, para efeitos da presente portaria, o serviço de transporte de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, sendo os veículos colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os